ACÓRDÃO - AC00 - 811/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27170/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1863543
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE PARA ATENDER O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS – IRREGULARIDADE DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO – FALHA NO PROJETO BÁSICO – IRREGULARIDADE – INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO – DANO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – ATESTADO DE ÓBITO – PENALIDADE PERSONALÍSSIMA – AFASTAMENTO DAS MULTAS – MANUTENÇÃO DA IMPUGNAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A contratação de serviços da natureza do caso analisado (serviços de manutenção e suporte para atender o Sistema de Iluminação Pública com fornecimento de materiais e serviços correlatos) exige adequado detalhamento em projeto básico, e de planilha orçamentária com custos unitários e a relação específica de todos os insumos que oneram o serviço, incluindo os consumos e produtividades de cada maquinário, material, mão de obra e seus encargos.

2. É mantida a irregularidade apurada no procedimento licitatório em que a planilha orçamentária não apresentou a composição de custos unitários dos serviços a serem executados, não sendo possível quantificar cada serviço a ser prestado e o seu respectivo material a ser aplicado.

3. Permanecendo a ausência de elementos mínimos que atestem pela execução do serviço, deve ser mantida a impugnação do valor da despesa paga sem comprovação.

4. No caso de óbito do responsável, as penalidades correspondentes à inabilitação para o exercício de cargo público e às irregularidades encontram-se extintas, dado o cunho personalíssimo do cumprimento, mas a penalidade relacionada à impugnação de valores não é atingida, que recairá sobre os bens do espólio do falecido, no limite do valor da herança.

5. Parcial provimento do recurso ordinário com o fim exclusivo de extinguir a multa arbitrada ao recorrente pelas irregularidades e inabilitação para o exercício de cargo público, respectivamente, em face do falecimento do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Dirceu Luiz Lanzarini,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e dar **parcial provimento** ao pedido formulado, para reformar o **Acórdão AC00 - 1022/2017**, com o fim exclusivo de extinguir as sanções estabelecidas nos itens 3 e 4 do *decisum*, referentes à multa arbitrada pelo reconhecimento das irregularidades e inabilitação para o exercício de cargo público, respectivamente, em face do falecimento do responsável.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto em face do Acórdão 1022/2017, prolatado na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de maio de 2017, que deliberou nos termos do voto-relator:

> 1. DECLARE A IRREGULARIDADE do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 06/2011 – da formalização e execução financeira do Contrato de Obra n. 80/2011, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Construtora B&C Ltda; por infração às disposições legais já indicadas nesta proposta de julgamento;
>
> 2. DETERMINE A IMPUGNAÇÃO de R$ 271.075,50 (duzentos e setenta e um mil, setenta e cinco reais e cinquenta), referentes ao valor pago à empresa Construtora B&C Ltda por serviços comprovadamente não prestados, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas – Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal de Amambai à época – pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado a partir de 13 de abril de 2012 – data da realização do último pagamento realizado – e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.º160/2012;
>
> 3. APLIQUE MULTA ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, brasileiro, casado, portador do RG n. 7.826.278 SSP/SP e do CPF n. 028.021.368-95; no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), importância que representa 20% (vinte por cento) do desfalque causado nos cofres do Município de Amambai, e que equivale ao valor de 2.210 (duas mil e duzentas e dez) UFERMS; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 4. APLIQUE A SANÇÃO prevista no artigo 44, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, de modo a inabilitá-lo ao o exercício de cargo comissionado ou de função de confiança na Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos;
>
> 5. APLIQUE A SANÇÃO prevista no artigo 44, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 à empresa Construtora B&C Ltda, proibindo-a, pelo prazo de 03 (três) anos, de celebrar negócios jurídicos com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive suas fundações, e de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja majoritária;
>
> (...)

Em suas razões recursais, quanto à impugnação de valor, aduz que os serviços foram executados, uma vez que o item 4.3 do Edital, ao estabelecer "mão de obra na recuperação dos braços de ferro galvanizado da rede de iluminação pública", a expressão "braço de ferro", refere-se ao número de procedimentos de mão de obra realizados (unidades de serviço), e não ao número de braços nos postes existentes.

Acrescenta, ainda, que as incorreções apontadas são insuficientes para macular todo o procedimento licitatório e consequente formalização do contrato.

Dada a complexidade técnica que envolve a matéria, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peça 6), que se manifestou pelo não provimento do pedido, uma vez a ausência do cumprimento das imposições legais, alinhadas à própria inexecução dos serviços prestados, fora comprovada através de rígido procedimento de inspeção *in loco*, anexado à peça 37 dos autos principais, de onde foram constatadas as irregularidades que subsidiaram o julgamento prolatado.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 8), que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, em face da inexistência da juntada de documentos que contrariassem às conclusões adotadas na completa instrução ordinária.

Os autos vieram conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Quanto às irregularidades reconhecidas na fase ordinária, não prospera o pleito recursal, uma vez ausentes quaisquer elementos novos capazes de contradizer a fundamentação atacada.

Conforme bem apontado pela Divisão especializada, a contratação de serviços desta natureza exige um adequado detalhamento em um projeto básico, além dos seus custos unitários restarem esmiuçados em uma planilha orçamentária contendo a relação específica de todos os insumos que oneram o serviço, incluindo os consumos e produtividades de cada maquinário, material, mão de obra e seus encargos[1].

[1] Consoante estabelece o art. 7º, §2º, I e II, c/c art. 6º, IX, da Lei 8666/93.

In casu, a planilha orçamentária não apresentou a composição de custos unitários dos serviços a serem executados, não sendo possível quantificar cada serviço a ser prestado e o seu respectivo material a ser aplicado.

Como se não bastasse, o Acórdão impugnado, consubstanciado em inspeção realizada pela Divisão de Engenharia, aferiu que a licitação levou em consideração um número de postes de luz que extrapolam a quantidade existente no próprio município. Disso, evidentemente, surge o efeito cascata, que vai desde a incorreta estimação quantitativa dos valores e serviços licitados, até o pagamento indevido por um serviço impossível de ser prestado.

Portanto, não há reparos ao acórdão, no que diz respeito à declaração de irregularidade da licitação e do respectivo contrato administrativo.

Quanto à impugnação de valores, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O recorrente alega que os serviços foram prestados e comprovados pelas medições anexadas, porém os laudos de medições, memórias de cálculos e termos de recebimentos são divergentes, conforme a detalhada análise técnica de peça 06.

Nesse viés, correta a conclusão dada pelo representante Ministerial, que ressalta o fato do recorrente não ter anexado ao recurso nenhum documento hábil a comprovar a regularidade da execução financeira do contrato.

Quanto ao tópico, importante reiterar uma elucidativa passagem do voto condutor do acórdão, no que diz respeito a ausência de elementos mínimos que atestem pela execução do serviço, *ad litteram:*

> Para tanto, os Auditores estiverem em campo com os servidores municipais encarregados da fiscalização dos serviços e, após a vistoria em quatro “braços de ferro” escolhidos aleatoriamente, constataram a inexistência de quaisquer indícios da realização de reparo, reforma ou recuperação dos braços de iluminação, conforme restou devidamente demonstrado no relatório fotográfico às folhas 90/92 dos autos.
>
> Isso porque as amostras fiscalizadas apresentaram oxidação natural bastante antiga, demonstrando não ter havido o alegado serviço de recobrimento da proteção galvânica. Da mesma forma quanto aos parafusos de fixação, que embora tenham tratamento de fosfatização, estavam totalmente oxidados, fato que reforça a conclusão de que os “braços de ferro” não foram retirados para manutenção e, portanto, o serviço contratado não foi executado.

Deste modo, como a instrução ordinária, consubstanciada em relatório de inspeção, aferiu a inexistência de que o serviço foi efetivamente executado, fato que não foi contrariado por prova juntada pelo recorrente, não há falar em alteração fática que imponha a reforma da decisão.

Por fim, em razão do noticiado óbito do então responsável, Dirceu Luiz Lanzarini, as penalidades correspondentes à inabilitação para o exercício de cargo público, bem como a multa arbitrada em face do reconhecimento das irregularidades

encontram-se extintas, dado o cunho personalíssimo do cumprimento das respectivas sanções.

Reforça-se, ainda, que a penalidade relacionada à impugnação de valores não é atingida pelo óbito daquele cujo dano ao erário foi imputado, que recairá, por evidente, sobre os bens do espólio do falecido, no limite do valor da herança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO**:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado, para reformar o Acórdão AC00 - 1022/2017, com o fim exclusivo de extinguir as sanções estabelecidas nos itens 3 e 4 do *decisum*, referentes à multa arbitrada pelo reconhecimento das irregularidades e inabilitação para o exercício de cargo público, respectivamente, em face do falecimento do responsável; e

III- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm